IC - Inquérito Civil

SIG n. 06.2019.00000845-5

Objeto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente na utilização de veículo oficial para fins particulares pelo Prefeito do Município de Nova Erechim, Nédio Antônio Cassol.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput,* e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e o **MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.021.840/0001-68, sediado na Avenida Francisco Ferdinando Losina, n. 139, Centro, Nova Erechim/SC, representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Sr. Ramirez Tápia; doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe também ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal 129, III; Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, IV 'a'; e Lei

Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, VI, 'b');

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que segundo o art. 4º da Lei n. 8.429/92 "*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*";

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência "*impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca de qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social*" (MORAES, Alexandre de, *apud* ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo. 13ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 123)

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a

capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII" (art. 37, § 3º, incisos I e II, CF/88);

CONSIDERANDO que "cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (art. 216, § 2º, CF/88);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à corrupção dispostos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei n. 12.850/2013 (Lei que define organização criminosa), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal);

CONSIDERANDO que as informações constantes no presente inquérito civil dão conta da inexistência de controle de percurso dos veículos da frota municipal, bem como diário veicular com identificação dos condutores dos veículos oficiais, desaguando em possível uso indevido dos veículos, gasto excessivo com

combustível, manutenção e peças automotivas, afetando a continuidade, eficiência e efetividade na prestação do serviço público e que podem acarretar responsabilidade civil, penal e administrativa do agente;

R E S O L V E M

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Com fundamento no princípio da eficiência, o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade efetivar o controle, a racionalização e a publicação dos gastos com a frota municipal do Município de Nova Erechim.

2. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a implementar, em 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de setembro de 2019, diário de bordo mensal para cada veículo da frota municipal – incluídos os de propriedade da administração indireta – devendo conter no cabeçalho do documento a Secretaria a qual pertence e a placa do automóvel e, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento do condutor:

1. Data de saída;
2. Horário de saída;
3. Quilometragem inicial/"Horímetro"
4. Motorista;
5. Horário de retorno;
6. Local de retorno;
7. Quilometragem final/"Horímetro"

8. Destino;

9. Campo separado para anotação de ocorrências e observações do motorista.

§ 1º O correto preenchimento do diário de bordo incumbe ao condutor do veículo, podendo recair a responsabilização por omissões no preenchimento na pessoa do Secretário respectivo, que deve fiscalizar a adequação do diário, ou ao Prefeito Municipal, na omissão daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA. A partir da data de assinatura do presente TAC, o COMPROMISSÁRIO se obriga utilizar os veículos da frota exclusivamente no horário de funcionamento da prefeitura, devendo o veículo permanecer na garagem municipal ou prédio público ao qual está vinculado no período em que não há expediente, exceto nos casos excepcionais devidamente justificados, conforme previsão dos parágrafos subsequentes.

§ 1º Os casos excepcionais (serviços que não podem ser interrompidos, como por exemplo a saúde, para o transporte para tratamento fora do domicílio) devem ser previamente autorizados por escrito pela chefia, ou posteriormente justificado por escrito pelo motorista em caso fortuito (atividades que exigem atuação do Conselho Tutelar, situações emergenciais etc.), tudo devendo constar ou se anexar no diário de bordo do mês da ocorrência, a ser posteriormente chancelado pela chefia respectiva.

§ 2º O Prefeito poderá expedir decreto ou ato normativo similar para regular o uso de veículos em situações excepcionais fora do expediente de trabalho.

§ 3º A ausência de justificativa ou autorização prévia da chefia para utilização excepcional de veículo deverá ser apurada pela chefia imediata do servidor condutor e, constatados indícios de uso irregular, o fato deverá ser comunicado para autoridade competente para fins de instauração de procedimento administrativo, sob pena de responsabilização do superior hierárquico.

§ 4º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comunicar o Ministério Público sempre que constatada a utilização indevida do veículo público por meio do procedimento administrativo competente, para as providências cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a promover, em 90 (noventa) dias, a reordenação administrativa dos departamentos que disponibilizam em caráter oneroso máquinas e equipamentos da Administração a particulares, instituindo regras internas (a exemplo de protocolos com a observância dos prazos de atendimento etc.), rotinas e procedimentos de forma a assegurar a correta fiscalização e controle da utilização de máquinas e serviços da administração pública municipal, incumbindo ao Secretário respectivo a fiscalização dos serviços realizados, o tempo e o local de utilização do maquinário e a regularidade do preenchimento da ordem de serviço e do pagamento efetuado pelo beneficiário, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da fiscalização da Controladoria Interna;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a inserir, em 30 (trinta) dias, na traseira e/ou na lateral de todos os veículos públicos, adesivos de fácil leitura e visualização contendo:

1. O brasão do Município de Nova Erechim ou outro símbolo impessoal que identifique o Município com a expressão "uso exclusivo em serviço";

2. O contato telefônico atualizado para eventuais denúncias, que hoje é o número (49) 3333-3100 (da recepção da Prefeitura) e o (49) 3333-3105 (da Controladoria Interna);

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da assinatura do presente termo, a apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito praticadas por condutores de veículos oficiais, devendo transferir a titularidade da multa ou autuação para a pessoa do condutor infrator, o qual também deverá arcar com o ônus pecuniário e suportar a sanção referente à pontuação na CNH.

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a publicar, em 30 (trinta) dias, em jornal de circulação local, bem como na página inicial do sítio eletrônico da Prefeitura, a íntegra do presente ajuste, que deverá permanecer no sítio da Prefeitura por pelo menos 90 (noventa) dias, de modo a conferir ampla divulgação e ciência da celebração do instrumento aos munícipes, que poderão futuramente fiscalizar a cumprimento das cláusulas convencionadas na forma estabelecida neste compromisso.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA. Ao final do mandato, o COMPROMISSÁRIO se compromete a cientificar formalmente o sucessor a respeito do presente TAC, de modo a manter as obrigações originadas do acordo.

CLÁUSULA NONA. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Em caso de descumprimento de

qualquer cláusula do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público (Município de Nova Erechim), incorrerá em multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Caso o valor da multa ultrapasse o patamar dos R$ 15.0000,00 (quinze mil reais) e o Município não satisfaça as obrigações ora assumidas, o seu representante, Prefeito Municipal, incorrerá na multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês por cláusula descumprida, de natureza pessoal, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, nos termos da decisão contida nos Autos n. 0010705-70.2014.8.24.0600[1], da Corregedoria-Geral da Justiça, a proceder ao protesto deste Termo de Ajustamento de Conduta, seja na obrigação principal ou acessória (multa pelo inadimplemento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O Ministério Público compromete-se:

1. A não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

2. Antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessários a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

[1] Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta. Título executivo extrajudicial com múltiplas espécies de obrigações. Protesto da obrigação principal de pagar e da obrigação acessória (multa) cominada ao descumprimento da obrigação de pagar, fazer, ou não fazer. Analogia às ações executivas quanto à independência entre as obrigações. Requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Possibilidade.

4. DA CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presente cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário (ou seja, parcialmente, no tocante ao objeto tratado neste TAC), e a promoção, submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85 e art. 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pinhalzinho, 22 de agosto de 2019.

DOUGLAS DELLAZARI
Promotor de Justiça

RAMIREZ TAPIA
Prefeito Municipal de Nova Erechim

DAMDARA LUANA SCHUCK
Assessora Jurídica